



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.928-B, DE 2024**

**(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Dispõe sobre a profissão de artista visual e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, com subemenda (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/05/2024 15:10:39.980 - MESA

PL n.1928/2024

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a profissão de artista visual e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de artista visual em todo o território nacional, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º Artista visual é toda pessoa física que desenvolve profissionalmente práticas estéticas cujos resultados são apreendidos principalmente pelo sentido da visão.

Parágrafo único. As práticas mencionadas no caput, desenvolvidas em suportes concretos ou virtuais, comercialmente ou para fins de ensino e pesquisa, englobam, mas não se restringem, a modalidades tais como:

- I. pintura;
- II. cerâmica;
- III. escultura;
- IV. desenho;
- V. colagem;



\* C D 2 4 0 1 0 7 9 1 2 8 0 0 \*

- VI. gravura;
- VII. assemblage;
- VIII. fotografia;
- IX. videoarte
- X. body-art
- XI. performance;
- XII. instalação;
- XIII. happening;
- XIV. intervenção urbana;
- XV. arte e tecnologia;
- XVI. eco-arte;
- XVII. arte ambiental;
- XVIII. land art;
- XIX. grafite;
- XX. artes interativas;
- XXI. interterritorialidade.

Art. 3º - Fica instituído o registro profissional para artistas visuais a ser realizado junto ao órgão competente do Ministério da Cultura ou entidade designada para tal fim.

Art. 4º - O registro da profissão de artista visual só será concedido mediante a comprovação:

I - de exercício profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos, em instituições públicas ou privadas, inclusive de ensino e pesquisa, espaços independentes, coletivos de arte, feiras de arte, espaços para comercialização das obras de arte, residências artísticas, salões, residências, premiações, espaços educacionais de arte oficiais ou não oficiais, entre outros similares;

II- de participação com projetos autorais em espaços públicos, dentro ou fora do Brasil.

Parágrafo único: o registro profissional de artista visual



independe de qualquer formação acadêmica.

Art. 5º - A pessoa registrada como artista visual será identificada pela Carteira Nacional de Artista Visual, válida em todo o território nacional por, no mínimo, 1 (um) ano, a qual somente será renovada, na forma do regulamento.

Parágrafo único: o artista visual registrado poderá ser segurado da Previdência Social, atendido o disposto no regulamento.

Art. 6º. São direitos de artistas visuais:

I - a livre expressão artística, bem como o direito de integridade de sua obra, sendo vedada qualquer modificação ou edição, sem autorização prévia;

II - a não discriminação de qualquer forma, como de gênero, classe, raça, etnia, território, entre outras, por qualquer pessoa física ou jurídica, nos espaços indicados no inciso I do art.4º;

III - a não discriminação em relação ao artista visual com qualquer tipo de deficiência;

IV- o respeito pela diversidade cultural, especialmente dos povos originários, populações tradicionais e afro-diaspóricas, nos espaços indicados no inciso I do art.4º;

V - o de receber remuneração justa e reconhecimento por seu trabalho, incluindo direito de sequência e outras formas de remuneração pelo uso e comercialização de suas obras, conforme estabelecido em contrato ou pela legislação vigente;

VI - o de ser informado, por qualquer dos espaços indicados no inciso I do art.4º, da circulação das suas obras para exposições e comercialização.

Art. 7º. São deveres de artistas visuais:



\* C D 2 4 0 1 0 7 9 1 2 8 0 0 \*

I- promover a diversidade e a inclusão em suas obras, evitando qualquer forma de discriminação ou reforço de imaginários historicamente pejorativos;

II- contribuir para o enriquecimento e diversidade cultural da sociedade, por meio de sua produção artística, bem como de suas reflexões críticas;

III - zelar pela integridade física e psíquica do público ao entrar em contato com as suas obras;

IV - garantir o uso consciente de materiais para produção de suas obras, tendo em vista a preservação do meio ambiente.

Art. 8º A atividade de artista visual será objeto de políticas públicas específicas que terão como diretrizes básicas:

I - a valorização da identidade e cultura nacionais;

II- redução das desigualdades sociais e regionais;

III - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da sua produção artística e para a aquisição de insumos e equipamentos necessários ao exercício da profissão;

IV - a integração da atividade artística com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

V - a qualificação permanente de artistas e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

VI - valorização da produção, difusão e comercialização das artes visuais;

VII- incentivo à inclusão do ensino de arte nos currículos escolares, visando a formação de profissionais e o enriquecimento cultural da sociedade;

VIII- apoio a projetos de impacto sociocultural de



\* C D 2 4 0 1 0 7 9 1 2 8 0 0 \*

ocupação temporária de prédios públicos ou privados desocupados para produções artísticas, respeitando-se as autorizações legais sobre a matéria;

IX - compromisso com a equidade dos acervos das instituições públicas e privadas, respeitando-se a diversidade cultural, especialmente dos grupos minorizados, como mulheres, população LGBTQIA+, povos originários, populações tradicionais, afro diáspóricas, pessoas com deficiências, dentre outros;.

#### Art. 9º- Fiscalização e Penalidades:

I - Caberá ao órgão competente fiscalizar o cumprimento desta lei, aplicando as penalidades previstas em caso de infração.

II - As penalidades poderão incluir advertência, multa, suspensão do registro profissional e outras sanções previstas em lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da profissão dos artistas visuais é fundamental para a garantia da valorização do trabalho humano, da dignidade humana e pleno emprego (art. 170 da CF/88). Outrossim, a proteção dos direitos desses profissionais promove o desenvolvimento econômico (art.170 da CF/88) e a valorização da Cultura do país (artigos 215 e 216 da CF/88).

No plano internacional, o art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos garante o direito à participação da vida cultural, especialmente pela fruição das artes.<sup>1</sup> O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 15, garante a proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção artística de que seja autor.<sup>2</sup>



<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.e-mara.leg.br/CD240107912800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



\* C D 2 4 0 1 0 7 9 1 2 8 0 0 \*

Vale ressaltar que a proteção da atividade artística visual é uma das expressões culturais, sendo um meio de efetivação dos direitos humanos, especialmente com o enfoque na garantia da diversidade cultural, conforme estabelece a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO.<sup>3</sup>

No seara conceitual, vale registrar que a definição sobre os campos das artes visuais tem sido matéria de reflexão e debates sofisticados devido à sua amplitude e à agregação de questões filosóficas. É necessário antes de qualquer diagnóstico, redefinir as artes visuais como um território que incorpora hoje diversas áreas de expressão, além das artes plásticas consideradas convencionais, tais como pintura, escultura, desenho, gravura, objeto.<sup>4</sup>

No aspecto do impacto econômico, as artes visuais desempenham um papel singular no desenvolvimento econômico do país, conforme estudos recentes, a economia da cultura e criativa representa 3,11% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, ultrapassando à indústria automobilística, além de 7,4 milhões de trabalhadores, incluindo artistas visuais.<sup>5</sup>

Outrossim, é inquestionável a importância das artes visuais no soft power<sup>6</sup>. Internacionalmente, serve como meio de promover uma diplomacia cultural, estreitando laços entre nações, promovendo entendimento intercultural, posicionando-se o Brasil como um influente ator cultural na cena global. Já nacionalmente, fortalece a rica diversidade cultural brasileira, promovendo o desenvolvimento social e cultural da sociedade, além de atrair turismo e investimentos, ampliando o desenvolvimento econômico inclusivo e sustentável.<sup>7</sup>

3 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm)

4 <https://rubi.casaruibarbosa.gov.br/bitstream/handle/20.500.11997/6915/220.%20Relat%c3%b3rio%20Final%20da%20Reuni%c3%a3o%20da%20C%c3%a2mara%20Setorial%20de%20Artes%20Visuais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

5 <https://www.concerto.com.br/noticias/reportagem/itau-cultural-lanca-pib-da-economia-da-cultura-e-das-industrias-criativas>

<https://areref.com/mercado/soft-power-como-a-bienal-e-a-sp-arte-ajudam-a-promover-a-arte-acional/>

<https://piaui.folha.uol.com.br/o-racismo-brasileiro-onu-artistas-forum-afrodescendentes/>



\* C D 2 4 0 1 0 7 9 1 2 8 0 0 \*

Nesta esteira, verifica-se que a regulamentação da profissão dos artistas visuais é de extrema importância para o desenvolvimento da sociedade brasileira, contribuindo para a garantia da dignidade humana, pleno emprego, desenvolvimento cultural e crescimento econômico.

Portanto, esta proposta de lei visa estabelecer diretrizes claras para a prática da profissão de artistas visuais, garantindo seus direitos e incentivando sua produção artística, contribuindo assim para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado Clodoaldo Magalhães**  
**PV/PE**



\* C D 2 4 0 1 0 7 9 1 2 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 10/04/2025 13:44:10.203 - CCULT  
PRL 2 CCULT => PL 1928/2024

PRL n.2

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2024

Dispõe sobre a profissão de artista visual e dá outras providências

**Autor:** Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.928, de 2024, do Senhor Deputado Clodoaldo Magalhães, dispõe sobre a profissão de artista visual e dá outras providências. O art. 1º estabelece que “é livre o exercício da profissão de artista visual em todo o território nacional, observado o disposto nesta lei”. O *caput* do art. 2º define artista visual como aquele que trabalha com resultados nos quais predominam o sentido da visão. O parágrafo único do art. 2º traz rol exemplificativo de manifestações artísticas que compõem as artes visuais. O art. 3º determina a existência obrigatória de registro profissional para os artistas visuais (sem obrigatoriedade de formação acadêmica, de acordo com o parágrafo único do art. 4º), caracterizado no art. 4º por exercício de ao menos dois anos de atividades e participação autorais em espaços expositivos públicos. O *caput* do art. 5º estabelece a Carteira Nacional do Artista Visual, válida por no mínimo um ano e renovável, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo faculta ao artista visual registrado ser segurado da Previdência Social. O art. 6º lista direitos dos artistas visuais, especialmente liberdade artística e não discriminação. O art. 7º lista deveres dos artistas



\* C D 2 4 3 3 1 7 7 7 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 10/04/2025 13:44:10.203 - CCULT  
PRL 2 CCULT => PL 1928/2024

PRL n.2

visuais, especialmente a promoção da diversidade e o zelo pela integridade física e psíquica do público. O art. 8º prevê diretrizes de políticas públicas para esses profissionais, seja em sua formação como em sua atividade. O art. 9º determina punições e a criação de um conselho profissional da categoria: “art. 9º: Fiscalização e penalidades: I - Caberá ao órgão competente fiscalizar o cumprimento desta lei, aplicando as penalidades previstas em caso de infração; II - As penalidades poderão incluir advertência, multa, suspensão do registro profissional e outras sanções previstas em lei.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Trabalho (CTrab) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), colegiados nos quais a apreciação é conclusiva, sendo o regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.928, de 2024, do Senhor Deputado Clodoaldo Magalhães, busca regular a profissão de artista visual, criando obrigação de registro e carteira profissional para os que atuam na área, sem exigência de formação acadêmica, bem como apresenta como requisito para o registro o exercício durante ao menos dois anos e participação em espaços expositivos públicos. Entre outros aspectos, são, ainda, estabelecidos direitos e deveres dos artistas visuais, um rol exemplificativo desses profissionais e previsão de que o registro profissional, a fiscalização e as punições aos profissionais caberão ao órgão competente.

É meritório regular a atividade do artista visual, do ponto de vista cultural. A atividade é das mais relevantes entre as manifestações



\* C D 2 4 3 3 1 7 7 7 7 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 10/04/2025 13:44:10.203 - CCULT  
PRL 2 CCULT => PL 1928/2024

PRL n.2

artístico-culturais e deve gozar de liberdade na criação e deve promover a diversidade e a inclusão, bem como combater preconceitos. Nesse sentido, cabe acolher a proposta sob a forma de Substitutivo, destinado a aperfeiçoar a proposição em análise.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.928, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
Relatora



\* C D 2 4 3 3 1 7 7 7 7 0 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 10/04/2025 13:44:10.203 - CCULT  
PRL 2 CCULT => PL 1928/2024

PRL n.2

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2024**

Regula a profissão de artista visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de artista visual.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de artista visual em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Poderão habilitar-se ao exercício da profissão de artista visual e exercer suas atividades os que comprovem:

I - exercício profissional em artes visuais de, no mínimo, dois anos, em instituições públicas ou privadas, inclusive de ensino e pesquisa, bem como em espaços independentes, coletivos de arte, feiras de arte, espaços para comercialização das obras de arte, residências artísticas, salões, residências, premiações, espaços educacionais de arte oficiais ou não oficiais, entre outros congêneres;

II - participação com obras próprias em projetos expositivos apresentados em espaços públicos, no território nacional ou no estrangeiro.

Art. 4º O exercício da profissão de artista visual requer registro na autoridade competente, na forma do regulamento, e independe de formação específica para esse fim em instituição de ensino.

Parágrafo único. É facultado ao artista visual registrado ser segurado da Previdência Social, nos termos do regulamento.

CD 24331777000\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 10/04/2025 13:44:10.203 - CCULT  
PRL 2 CCULT => PL 1928/2024

PRL n.2

Art. 5º São atribuições do artista visual:

I - promover a diversidade e a inclusão em suas obras, evitando qualquer forma de discriminação ou reforço de preconceitos;

II - zelar para que suas obras não representem risco à integridade do público;

III - garantir o uso de materiais sustentáveis para a produção de suas obras, tendo em vista a preservação do meio ambiente.

Art. 6º A fiscalização da profissão de artista visual será realizada na forma do regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
Relatora



\* C D 2 4 3 3 1 7 7 7 7 0 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.928/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidenta, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Erika Kokay, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Diego Garcia, Juliana Cardoso, Lenir de Assis, Mersinho Lucena, Nitinho, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Presidenta

Apresentação: 23/04/2025 17:03:15.373 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 1928/2024

PAR n.1



\* C D 2 2 5 1 4 3 4 4 8 4 4 0 0 \*





**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2024**

Regula a profissão de artista visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o exercício da profissão de artista visual.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de artista visual em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Poderão habilitar-se ao exercício da profissão de artista visual e exercer suas atividades os que comprovem:

I - exercício profissional em artes visuais de, no mínimo, dois anos, em instituições públicas ou privadas, inclusive de ensino e pesquisa, bem como em espaços independentes, coletivos de arte, feiras de arte, espaços para comercialização das obras de arte, residências artísticas, salões, residências, premiações, espaços educacionais de arte oficiais ou não oficiais, entre outros congêneres;

II - participação com obras próprias em projetos expositivos apresentados em espaços públicos, no território nacional ou no estrangeiro.

Art. 4º O exercício da profissão de artista visual requer registro na autoridade competente, na forma do regulamento, e independe de formação específica para esse fim em instituição de ensino.

Parágrafo único. É facultado ao artista visual registrado ser segurado da Previdência Social, nos termos do regulamento.

Art. 5º São atribuições do artista visual:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I - promover a diversidade e a inclusão em suas obras, tendo qualquer forma de discriminação ou reforço de preconceitos;
- II - zelar para que suas obras não representem risco à integridade do público;
- III - garantir o uso de materiais sustentáveis para a produção de suas obras, tendo em vista a preservação do meio ambiente.

Art. 6º A fiscalização da profissão de artista visual será realizada na forma do regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta

Apresentação: 23/04/2025 17:02:36.510 - CCULT  
SBT-A 1 CCULT => PL 1928/2024

SBT-A n.1



\* C D 2 2 5 5 9 2 2 7 7 3 8 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2024

Dispõe sobre a profissão de artista visual e dá outras providências

**Autor:** Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

#### I - RELATÓRIO

O PL nº 1.928/2024, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (PV/PE), dispõe sobre a profissão de artista visual e dá outras providências. A proposição busca regulamentar a profissão de artista visual em todo o território nacional, estabelecendo critérios claros para o reconhecimento do profissional, como participação em exposições, publicações de portfólio ou premiações. A proposta visa ainda formalizar a atuação desses profissionais, garantindo-lhes direitos trabalhistas e acesso a benefícios previdenciários, além de impulsionar a economia criativa.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Cultura; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Na Comissão de Cultura, em 10/04/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Benedita da Silva (PT-RJ), pela aprovação, com substitutivo e, em 23/04/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



\* C D 2 2 5 0 3 8 8 3 4 9 1 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de Trabalho analisar o mérito de proposições que têm como objetivo a regulamentação do exercício das profissões, o que é o caso do Projeto de Lei nº 1.928, de 2024.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposição é meritória e oportuna. Isso porque o PL nº1.928, de 2024, que visa regulamentar a profissão de artista visual no Brasil, preenche uma lacuna importante no reconhecimento e valorização dessa categoria profissional que tanto contribui para o desenvolvimento cultural e econômico do país. Desse modo, a proposição contribui para a redução da exploração, facilita o cumprimento de obrigações trabalhistas e proporciona um ambiente de trabalho mais seguro e previsível.

Além disso, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura aprimora a proposição original ao garantir critérios objetivos para habilitação e registro do artista visual, dispensando a exigência de formação acadêmica específica. Esse viés valoriza trajetórias, saberes, experiências e práticas diversificadas, em sintonia com as demandas contemporâneas do mundo do trabalho na área da cultura.

Assim, o projeto acolhe talentos formados em contextos populares, educacionais não formais, coletivos independentes e ambientes de inovação. Isso amplia as oportunidades, fomenta a criatividade e valoriza a produção artística oriunda de múltiplos segmentos sociais, contribuindo para a democratização do acesso ao mercado de trabalho cultural.

A proposição também abre caminho para a discussão e estabelecimento de normas específicas sobre jornada de trabalho, segurança e saúde ocupacional, além de padrões de remuneração justos e equitativos, combatendo a subvalorização do trabalho artístico. A aprovação deste projeto de lei é, portanto, uma medida crucial para assegurar direitos fundamentais e



\* C D 2 5 0 3 8 8 3 4 9 1 0 0 \*

promover a formalização do trabalho em um setor historicamente marcado pela informalidade e precariedade.

É importante ressaltar que a formalização e a segurança jurídica não beneficiam apenas o trabalhador, mas também o mercado como um todo. A profissionalização do setor estimula o crescimento da economia criativa, atrai investimentos e fortalece a cadeia produtiva das artes visuais, gerando um ciclo virtuoso de desenvolvimento.

Em 2020, a economia criativa representava 3,11% do PIB brasileiro<sup>1</sup>, assim como era, e ainda é, responsável por gerar milhões de empregos. Apesar dessa importância, os artistas visuais enfrentam dificuldades de reconhecimento profissional, precarização do trabalho e falta de proteção legal adequada.

Desse modo, o reconhecimento jurídico desses profissionais fortalece cadeias produtivas, estimula o empreendedorismo e amplia o acesso a oportunidades de financiamento, formação técnica e comercialização de obras, impulsionando o desenvolvimento econômico regional e nacional.

Por fim, ao incluir atribuições ligadas à responsabilidade social e ambiental, como uso de materiais sustentáveis e zelo pela integridade do público, o projeto contribui para a criação de ambientes profissionais mais saudáveis, seguros e respeitosos, ao mesmo tempo em que fortalece a preservação e promoção da diversidade cultural brasileira, conforme determina a Constituição Federal em seus artigos 215 e 216.

Entretanto, entendemos importante incluir na redação final da proposição as diretrizes básicas das políticas públicas específicas que incidirão sobre a atividade de artista visual, conforme previsão contida na proposta original.

Ante o exposto, somos favoráveis à matéria, e por todos os argumentos de mérito aqui analisados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.928, de 2024, na forma do Substitutivo aprovada pela Comissão de Cultura com a subemenda anexa.

<sup>1</sup> Conheça o PIB da economia da cultura e das indústrias criativas no Brasil. Disponível em: <https://www.itaucultural.org.br/secoes/observatorio-itau-cultural/conheca-o-pib-da-economia-da-cultura-e-das-industrias-criativas-no-brasil> Acesso em: 29 de set. 2025.



\* C D 2 5 0 3 8 8 3 4 9 1 0 0 \*

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2025-17645

Apresentação: 21/10/2025 15:40:04,480 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 1928/2024  
PRL n.3



\* C D 2 2 5 0 3 8 8 3 4 9 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250388349100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2024

Dispõe sobre a profissão de artista visual e dá outras providências.

#### SUBEMENDA

Renumere-se o art. 7º do Substitutivo, cláusula de vigência, que passa a ser o art. 8º, e dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º A atividade de artista visual será objeto de políticas públicas específicas que terão como diretrizes básicas:

- I - a valorização da identidade e cultura nacionais;
- II - redução das desigualdades sociais e regionais;
- III - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da sua produção artística e para a aquisição de insumos e equipamentos necessários ao exercício da profissão;
- IV - a integração da atividade artística com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;
- V - a qualificação permanente de artistas e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- VI - valorização da produção, difusão e comercialização das artes visuais;
- VII - incentivo à inclusão do ensino de arte nos currículos escolares, visando a formação de profissionais e o enriquecimento cultural da sociedade;
- VIII- apoio a projetos de impacto sociocultural de ocupação temporária de prédios públicos ou privados desocupados para produções artísticas, respeitando-se as autorizações legais sobre a matéria; e,
- IX - compromisso com a equidade dos acervos das instituições públicas e privadas, respeitando-se a diversidade cultural, especialmente dos grupos minorizados, como mulheres, povos

Apresentação: 21/10/2025 15:40:04,480 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 1928/2024

PRL n.3



\* C D 2 5 0 3 8 8 3 4 9 1 0 0 \*

originários, populações tradicionais, pessoas com deficiências, dentre outros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2025-17645





Câmara dos Deputados

Apresentação: 22/10/2025 13:13:04.890 - CTRA  
PAR 1 CTRAB => PL 1928/2024  
DAP n 1

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.928/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CTRAB AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI N.º 1.928, DE 2024**

Apresentação: 22/10/2025 13:13:04.890 - CTRAB  
SBE-A1 CTRAB => SBT-A1 CCULT => PL 1928/2024

SBE-A n.1

Dispõe sobre a profissão de artista visual e dá outras providências.

### **SUBEMENDA**

Renumere-se o art. 7º do Substitutivo, cláusula de vigência, que passa a ser o art. 8º, e dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º A atividade de artista visual será objeto de políticas públicas específicas que terão como diretrizes básicas:

- I - a valorização da identidade e cultura nacionais;
- II - redução das desigualdades sociais e regionais;
- III - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da sua produção artística e para a aquisição de insumos e equipamentos necessários ao exercício da profissão;
- IV - a integração da atividade artística com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;
- V - a qualificação permanente de artistas e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- VI - valorização da produção, difusão e comercialização das artes visuais;
- VII - incentivo à inclusão do ensino de arte nos currículos escolares, visando a formação de profissionais e o enriquecimento cultural da sociedade;
- VIII- apoio a projetos de impacto sociocultural de ocupação temporária de prédios públicos ou privados desocupados para



\* C D 2 5 8 7 6 4 4 5 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

produções artísticas, respeitando-se as autorizações legais sobre a matéria; e,

IX - compromisso com a equidade dos acervos das instituições públicas e privadas, respeitando-se a diversidade cultural, especialmente dos grupos minorizados, como mulheres, povos originários, populações tradicionais, pessoas com deficiências, dentre outros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**  
Presidente

Apresentação: 22/10/2025 13:13:04.890 - CTRAB  
SBE-A1 CTRAB => SBT-A1 CCULT => PL 1928/2024

SBE-A n.1



\* C D 2 2 5 8 7 6 4 4 5 4 7 0 0 \*

